

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 031.456/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: João Dantas de Lima (ex-prefeito) e Lima Produções Artísticas Ltda. – ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA DO GESTOR. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da não apresentação de documentação complementar na prestação de contas do Convênio 751/2008, celebrado com a Prefeitura de Cuité de Mamanguape/PB, cujo objeto era financiar o Projeto “Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB”.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto do convênio foram de R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 95.000,00 a cargo do Ministério do Turismo. O dinheiro foi liberado em 16/9/2008 (peça 10, p. 2).

3. Com base em parecer e nota técnica (peça 1, pp. 260-264 e 268-276), onde foram identificadas pendências na prestação de contas, o Ministério do Turismo notificou a prefeitura para que enviasse documentação complementar (peça 1, p. 266). Diante da inércia do responsável, o órgão concedente instaurou a TCE, com a imputação de responsabilidade integral ao ex-prefeito João Dantas de Lima (peça 1, pp. 295-303).

4. No âmbito deste Tribunal, após a realização de diligência para solicitar à Caixa Econômica Federal os extratos bancários da conta específica do convênio, a Secex/PB propôs a citação do ex-prefeito e da empresa Lima Produções Artísticas Ltda., bem como a audiência do primeiro pela contratação da empresa por inexigibilidade de licitação.

5. Promovidas as citações e a audiência, apenas a empresa compareceu aos autos.

6. O auditor responsável pela instrução do processo examinou as alegações na instrução de peça 22, parcialmente transcrita a seguir:

“Nas alegações de defesa da empresa Lima Produções Artísticas Ltda (peça 21), foram arguidos, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a contratação das bandas, que são consagradas no meio popular, pela crítica especializada e também pela opinião pública da região aconteceu em conformidade com art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;

b) a empresa foi procurada pela Prefeitura de Cuité de Mamanguape por ser ela notadamente responsável pelas bandas contratadas, estando comprovado que a mesma tem exclusividade na intermediação junta às referidas bandas;

c) no presente caso, os artistas contratados são consagrados pelo público daquela região, sendo que a lei não exige que essa consagração seja necessariamente excepcional com grande extensão territorial, haja vista o regionalismo cultural existente no Brasil, de forma que atende aos critérios legais que afastam a exigibilidade da licitação;

d) *además, a proposta de contrato previa um pacote de cinco shows a serem realizados por bandas diferentes em localidades distintas do Município, por um preço considerado aquém no mercado artístico, condição que afastaria em eventual licitação concorrência apta a competir de igual forma;*

e) *dos mencionados elementos fáticos e jurídicos, nota-se a inexistência de desvio de recursos com intuito de beneficiar a si ou a terceiros, uma vez demonstrada à saciedade a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação;*

f) *o particular, quanto à responsabilidade por ato de improbidade administrativa, somente estará sujeito às sanções cominadas no que for compatível com sua condição, sendo imperativo a existência de culpa ou dolo do agente;*

g) *a lesão ao erário como requisito elementar do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8429/1992 não pode ser meramente presumida, sendo indispensável a comprovação robusta de dolo e culpa e a demonstração cabal do dano ao erário público.*

17. *Os argumentos em favor da legalidade da inexigibilidade da licitação (alíneas 'a' a 'd') são insuficientes para a sua justificação, tendo em vista que não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório celebrados entre a empresa e as bandas contratadas, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea 'cc', do Termo de Convênio 751/2008 (peça 1, pp. 105 -139), com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Dessa forma, a argumentação não elide a irregularidade objeto de audiência do Sr. João Dantas da Silva.*

18. *Por outro lado, a empresa não trouxe qualquer elemento probatório da realização do objeto dos dois contratos celebrados com Prefeitura de Cuité de Mamanguape-PB, limitando-se a alegar a necessidade de demonstração cabal da lesão ao erário e do dolo e/ou culpa e a refutar qualquer presunção em relação a esses elementos.*

19. *Nota-se que esses argumentos da empresa são aceitáveis no que diz respeito a não se presumir a inexecução dos serviços objetos dos contratos, considerando que ela foi citada apenas em decorrência da não comprovação da realização dos serviços contratados, ônus esse que se pode cobrar apenas do signatário do convênio.*

20. *Neste sentido, há precedente nesta Corte de Contas (Acórdão 4940/2016 TCU-Segunda Câmara) que considerou nula a citação à empresa contratada, na qualidade de responsável solidária, que informa ser o débito decorrente 'da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio', deixando de especificar devidamente as irregularidades a ela atribuídas, pois a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos é pessoal do signatário do convênio, ou de seus sucessores.*

21. *Dessa forma, uma vez que não há nos autos elementos que indubitavelmente assegurem a inexecução do objeto dos contratos celebrados com a Lima Produções Artísticas Ltda., propõe-se acolher parcialmente as suas alegações de defesa, de forma a arquivar o presente feito em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, em função da não caracterização plena e suficiente do pressuposto processual previsto no art. 5º, inciso II, e § 1º, da IN TCU 71/2012. Além disso, em face do adiantado estado processual do presente feito e dos limitados instrumentos legais de coleta de provas que esta Corte de Contas dispõe, não se justificaria sequer o retorno dos autos para aprofundamento da apuração fática da prestação de serviço feita pela empresa.*

22. *Já em relação ao Sr. João Dantas da Silva, ora tido como revel, permanecem as irregularidades a ele atribuídas, a saber: 1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 751/2008 (Siafi 632867), caracterizando dano ao erário no valor histórico de R\$ 95.000,00; e 2) contratação da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação sem apresentação de contratos de exclusividade com os artistas registrados em cartório.*

23. *Diante da revelia do Sr. João Dantas da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas*

condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida nos itens 16 a 21 supra, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Lima Produções Artísticas Ltda, de forma a arquivar o presente feito em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, em função da não caracterização plena e suficiente do pressuposto processual previsto no art. 5º, inciso II, e § 1º, da IN TCU 71/2012.

25. Outrossim, diante da revelia do Sr. João Dantas da Silva (itens 10 a 13) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. arquivar o presente feito em relação a empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80), sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, em função da não caracterização plena e suficiente do pressuposto processual previsto no art. 5º, inciso II, e § 1º, da IN TCU 71/2012;

26.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34), ex-prefeito do Município de Cuité de Mamanguape/PB, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
95.000,00	19/09/2008

26.3. aplicar ao Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34) as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

26.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

26.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

26.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da

Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

7. O Diretor entendeu que a empresa Lima Produções Artísticas também deveria ser responsabilizada. Transcrevo, a seguir, o parecer de peça 23:

“1. Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta consignada na instrução precedente, dissentindo, com as vênias de estilo, quanto ao acolhimento das alegações de defesa da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. e ao consequente arquivamento dos autos relativamente à contratada, tendo em vista as razões adiante.

2. Consoante Ofício 1599/2015, de 12/11/2015 (peça 16), a empresa foi citada devido ao recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 751/2008 (Siafi 632867), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cuité de Mamanguape-PB, tendo por objeto o Projeto intitulado ‘Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB’, conforme Plano de Trabalho aprovado, a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

3. As alegações de defesa oferecidas pela empresa Lima Produções Artísticas Ltda. foram estas, em síntese:

a) a contratação das bandas, que são consagradas no meio popular, pela crítica especializada e também pela opinião pública da região aconteceu em conformidade com art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;

b) a empresa foi procurada pela Prefeitura de Cuité de Mamanguape por ser ela notadamente responsável pelas bandas contratadas, estando comprovado que a mesma tem exclusividade na intermediação junta às referidas bandas;

c) no presente caso, os artistas contratados são consagrados pelo público daquela região, sendo que a lei não exige que essa consagração seja necessariamente excepcional com grande extensão territorial, haja vista o regionalismo cultural existente no Brasil, de forma que atende aos critérios legais que afastam a exigibilidade da licitação;

d) ademais, a proposta de contrato previa um pacote de cinco shows a ser realizados por bandas diferentes em localidades distintas do Município, por um preço considerado aquém no mercado artístico, condição que afastaria em eventual licitação concorrência apta a competir de igual forma;

e) dos mencionados elementos fáticos e jurídicos, nota-se a inexistência de desvio de recursos com intuito de beneficiar a si ou a terceiros, uma vez demonstrada a sociedade e a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação;

f) o particular, quanto a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, somente estará sujeito às sanções cominadas no que for compatível com sua condição, sendo imperativo a existência de culpa ou dolo do agente;

g) a lesão ao erário como requisito elementar do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8429/1992 não pode ser meramente presumida, sendo indispensável a comprovação robusta de dolo e culpa e a demonstração cabal do dano ao erário público.

4. Após rejeitar os argumentos em favor da legalidade da licitação, dispostos nas letras ‘a’ a ‘d’ do item precedente, por falta dos contratos de exclusividade – no que estou de acordo –, a instrução aceitou as alegações dispostas nas letras ‘e’ a ‘g’ do mesmo item, sob o entendimento, em suma, de que o terceiro contratado pela Administração Pública não está obrigado a demonstrar que executou os serviços cobrados, ou seja, que compete ao Tribunal, ou à Administração Pública, o ônus de provar que os serviços não foram realizados.

5. Esse entendimento foi baseado em interpretação do Acórdão 4940/2016-2ª Câmara, que considerou nula a citação à empresa contratada, na qualidade de responsável solidária, que informa ser o débito decorrente ‘da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio’, deixando de especificar devidamente as irregularidades a ela atribuídas, pois a obrigação de

comprovar a boa e regular aplicação dos recursos é pessoal do signatário do convênio, ou de seus sucessores.

6. A decisão, contudo, não se amolda ao caso ora em apreço, uma vez que a conduta informada na citação da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. foi o recebimento de recursos federais por serviços cuja execução não restou comprovada, e não a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

7. De fato, o terceiro que contrata com a Administração Pública não está obrigado a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos usados no pagamento do seu contrato, estando correta, portanto, a decisão do Tribunal.

8. Todavia, esse terceiro tem a obrigação sim de comprovar a efetiva entrega da mercadoria ou prestação do serviço contratado e por ele cobrado, em razão do próprio contrato e da Lei.

9. Com efeito, a Lei 4.320, de 17/3/1964, em seus arts. 62 e 63, indicados na citação, condiciona o pagamento dos serviços à prévia liquidação da despesa, que nada mais é do que a demonstração cabal da efetiva execução do serviço ou entrega do produto, ou seja, a aquisição do direito de receber o pagamento. O § 2º do mencionado art. 62 é enfático ao afirmar que a liquidação da despesa por serviços prestados terá por base: i) o contrato, ajuste ou acordo respectivo; ii) a nota de empenho; e iii) os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

10. A Lei não deixa dúvidas, portanto, de que o contratado tem que comprovar a efetiva execução dos serviços para ter direito a receber o respectivo pagamento.

11. E tal ônus não se exaure ou se altera com o dito pagamento, uma vez este pagamento não ter o condão de, por si só, comprovar que o beneficiário cumpriu sua parte no contrato, conforme se depreende das normas dos arts. 66 e 70 da Lei 8.666, de 21/6/1993. Fosse assim, todo pagamento indevido estaria regularizado por si mesmo.

12. O art. 66 da Lei 8.666/1993 diz que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas dessa Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução parcial ou total. E o art. 70 da mesma Lei fala que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

13. Ora, se a fiscalização e o acompanhamento pela Administração da execução do contrato não exclui nem reduz a obrigação do contratado de indenizar o erário por dano decorrente de sua culpa ou dolo na execução contratual, obviamente que o simples pagamento também não altera ou exclui o ônus de comprovar a efetiva execução contratual.

14. O Acórdão 3632/2013-1ª Câmara, que tratou de caso análogo, corrobora o posicionamento aqui defendido:

Relatório:

...

1.12. Quanto à alegação de que no caso vertente não estariam presentes condições para condenação solidária da empresa recorrente com o gestor público, imperioso considerar que a Pessoa Jurídica contratada não foi responsabilizada nesta TCE em função da prestação de contas ou da gestão dos recursos públicos federais, mas tão somente pelo recebimento desses recursos para fornecimento de produtos farmacêuticos, cuja entrega à municipalidade não foi comprovada.

...

1.19. Quanto à alegação de que participou de regular processo licitatório, sagrando-se vencedora e ao mesmo tempo teve que se sujeitar aos 'caprichos' da Administração, não fez a defendente mais do que admitir que concordou com as exigências do certame e com as disposições contratuais, que incluem, naturalmente, a obrigação de comprovar a efetiva entrega dos produtos ao Poder Público.

1.20. Se a contratada não se cercou das 'devidas cautelas' legais e administrativas para o fornecimento dos materiais que lhe cabiam, não pode imputar essa incúria à Administração Pública, muito menos eximir-se das obrigações contratuais que sobre ela recaíam e com as quais concordou ao participar do certame e firmar o ajuste.

...

‘Voto:

4. [...] A empresa responsabilizada, por sua vez, ao ressaltar que não há prova nos autos de que incorreu em desvio ou mal aplicação dos recursos públicos, solicita que seja excluída do processo, em face da não comprovação de sua responsabilidade pelos supostos desvios apontados.

[...]

6. Relativamente ao mérito do recurso, acompanho, por seus fundamentos, os posicionamentos emitidos nos autos pela Secretaria de Recursos (peças 65/66/67), cujas análises reúnem a este Voto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem. O exame, também, obteve a aprovação do Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MP/TCU), consoante pronunciamentos insertos na peça 68.

[...]

8. Em relação à ilegitimidade passiva da Empresa Distribuidora Campelo Ltda., sustenta-se que no processo judicial ou administrativo, a responsabilidade deve recair sobre o responsável direto pelo fato ou conduta imputada como irregular e não sobre o terceiro particular, e que o encargo de prestação de contas, manuseio, controle, guarda e conservação de documentos não pode ser atribuído ao contratado.

9. A conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que não houve comprovação da entrega de medicamentos adquiridos entre janeiro e julho de 2008, no valor de R\$ 210.870,11. Esse é um fato que poderia ser rebatido com comprovação documental em sentido contrário, o que não aconteceu. Noutros termos, as evidências de inexecução parcial da avença não puderam ser afastadas, uma vez que a empresa recorrente não conseguiu demonstrar que, de fato, cumpriu integralmente as obrigações contratuais assumidas.

10. Não é demais repisar que a responsabilidade solidária decorre das previsões legais contidas nos artigos 12, incisos I e II, e 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, de onde se extrai que o terceiro, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, que tenha concorrido para o cometimento do dano apurado, pode ser responsabilizado solidariamente quanto ao débito apurado.

11. Os fundamentos apresentados para a falta de entrega dos documentos que comprovam o repasse dos fármacos para a contratante são contraditórios, pois ora a justificativa é no sentido de que a obrigação não foi cumprida em virtude de auditoria da Secretaria de Fazenda Estadual que recolheu a documentação, ora é no sentido de que a obrigação não foi cumprida em razão de operação realizada pela Polícia Federal (peça 28, p. 3).

12. Não cabe ao TCU oficiar a Secretaria de Fazenda do Piauí para o encaminhamento da documentação apreendida, uma vez que o ônus da prova cabe à empresa, que deveria, ao longo de todo processo instrutório, ter envidado esforços para colher a documentação necessária para fazer prova contrária as ocorrências constatadas na presente TCE. A empresa foi cientificada da falta de documentos em 2009, pelo Denasus, por não terem sido encontradas as notas comprobatórias de despesas nos arquivos do município (Relatório de Auditoria 8165, peça 2, p. 131-133).

[...]

14. Diante da ausência de elementos documentais que possam comprovar, inequivocamente, o cumprimento total por parte da contratada das obrigações assumidas

perante a contratante, não é possível acolher os argumentos recursais, razão pela qual o recurso não pode obter o provimento requerido.

15. *Por outro prisma, conforme a jurisprudência, exemplificada no Acórdão 1881/2014-2ª Câmara, não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa, razão, enfim, para rejeição das alegações de defesa dispostas nas letras 'e' a 'g' do item 3, retro.*

Voto:

2. *O recorrente insurge-se contra decisão que apreciou irregularidades nos procedimentos custeados, em 2006, com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) naquele município. Na oportunidade, o Tribunal julgou as contas do recorrente irregulares e condenou-o, solidariamente com o então secretário de saúde municipal, em débito, [...], além de aplicar-lhe multa [...].*

10. *[...], não merece guarida o ex-prefeito, outrossim, quando sustenta que o julgamento pela irregularidade das contas requer a comprovação da existência de "vício insanável", decorrente de ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa.*

11. *Ora, o julgamento das contas de gestores públicos constitui atribuição constitucional deste Tribunal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCU preleciona que o julgamento pela irregularidade das contas poderá se dar, dentre outros, no caso de prática de ato de gestão ilegal, bem como de ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992), condutas as quais foram claramente demonstrada nestes autos. Vê-se que o dispositivo legal não requer, portanto, vinculação necessária entre as irregularidades que maculam as contas do gestor com supostos atos de improbidade administrativa por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo àquelas, mas não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro.*

16. *Outrossim, o débito atribuído solidariamente à empresa, neste caso, resulta do recebimento de recursos federais por serviços cuja execução não restou comprovada, tendo a empresa se beneficiado, conseqüentemente, do prejuízo suportado pelo erário.*

17. *Portanto, concluo pela rejeição das alegações de defesa da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. e, ante a citada inexistência de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa fé ou de outros excludentes de responsabilidade nas condutas dos responsáveis, pelo julgamento irregular das contas do ex-Prefeito Sr. João Dantas de Lima (e não João Dantas da Silva), com imputação de débito solidário a eles dois e aplicação de multas, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', 57 e 58 (esta só para o gestor) da Lei 8.443/1992.*

18. *Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:*

18.1. *julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. João Dantas de Lima (CPF 671.275.767-34), ex-prefeito do Município de Cuité de Mamanguape/PB, e imputar débito, solidariamente a ele e à empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80), no valor original de R\$ 95.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/9/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) possivelmente recolhida(s);*

18.2. *aplicar ao Sr. João Dantas de Lima (CPF 671.275.767-34) as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do*

acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.3. aplicar à empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

18.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

18.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

8. O titular da Secex/PB e o representante do Ministério Público manifestaram concordância com a proposta do Diretor.

É o relatório.